



LEI Nº 1.627/2021, de 02 de dezembro de 2021

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SENADOR  
POMPEU/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO** do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu (PGMSP), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A PGMSP, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGMSP, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município, de reputação ilibada e notável saber jurídico, será nomeado pelo Prefeito, dentre advogados com, no mínimo, 03 (três) anos de inscrição na OAB, ou dentre os Procuradores de Carreira, devidamente aprovados em concurso público para Procurador do Município de Senador Pompeu, independentemente do tempo de inscrição na OAB.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral, de reputação ilibada e notável saber jurídico, nomeado pelo Prefeito, independentemente do tempo de inscrição na OAB.



§ 3º O Subprocurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procuradores Assistentes, de reputação ilibada e notável saber jurídico, nomeados pelo Prefeito dentre os Procuradores de Carreira devidamente aprovados em concurso público para Procurador do Município de Senador Pompeu, independentemente do tempo de inscrição na OAB.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções da PGMSP:

- I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Municipal;
- II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Municipal; e
- III – a apuração e a inscrição da Dívida Ativa do Município.

Art. 4º À PGMSP serão reservadas dependências e instalações próprias e dignas para o exercício das suas funções institucionais.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe à PGMSP:

- I – exercer a consultoria jurídica do Município;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI – zelar pelo cumprimento, na Administração Municipal, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGMSP;
- VII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- VIII – apurar e inscrever a Dívida Ativa do Município, exercendo o controle de legalidade dos créditos tributários lançados e constituídos pelo setor de arrecadação municipal;



- IX – efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município, inclusive através de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e outros meios cabíveis;
- X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Municipal;
- XI – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Município;
- XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;
- XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa;
- XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XV – exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGMSP;
- XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Ceará, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Municipal;
- XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Municipal;
- XVIII – elaborar, quando cabível, as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Municipal;
- XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Municipal e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos, requeridos pelas Autoridades Competentes, quando for o caso;
- XXIV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares; e
- XXV – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município:



- I – dirigir a PGMSP, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;
- II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VII – representar institucionalmente o Prefeito junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal;
- IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
- X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;
- XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativos disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;
- XII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;
- XIII – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;
- XIV – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;
- XV – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;
- XVI – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Municipal;
- XVII – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGMSP;
- XVIII – propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Municipal;



XIX – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XX – uniformizar a orientação jurídica da PGMSP, homologando os pareceres;

XXI – designar os procuradores e servidores que comporão a comissão do Processo Administrativo Disciplinar; e

XXII – exercer outras atribuições necessárias e compatíveis com o cargo.

Art. 7º Ao Subprocurador-Geral incumbe as funções de direção e chefia, podendo realizar funções típicas de procuradores efetivos de carreira, conforme o art. 5º.

Art. 8º Aos Procuradores Assistentes incumbem as funções de direção e chefia, podendo realizar funções típicas de procuradores efetivos de carreira, conforme o art. 5º.

## LIVRO II

### DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I

#### DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I

#### DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGMSP, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar regularmente inscrito como Advogado na OAB;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental; e

VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;



Art. 10. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, em meio de comunicação oficial e de grande circulação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NOMEAÇÃO**

Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial, pelo Prefeito.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 12. A posse dos Procuradores Municipais será dada, pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Senador Pompeu na tutela do interesse público municipal”.

§ 2º O Procurador Municipal será lotado na PGMSP.

§ 3º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30 (trinta) dias, na PGMSP.

Art. 13. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que não seja reprovado no estágio probatório.

## **TÍTULO II**



---

**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS,  
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 14. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

- I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XII – prestar assistência jurídica na forma da lei;
- XIII – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições;



XIV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos do Procurador-Geral, salvo quando manifestamente ilegais;

XV – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos municipais;

XVI – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVII – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição; e

XVIII – exercer outras atribuições necessárias e compatíveis com o cargo.

Art. 15. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer cumulativamente outro cargo público, salvo um de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;





XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; e

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município de Senador Pompeu, exceto a atuação em causa própria.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16. O valor da referência inicial do vencimento do Procurador Municipal é o constante do Anexo I desta Lei, que pode ser revisto por legislação ordinária, garantido a revisão anual que preserve o poder aquisitivo, sem prejuízo dos benefícios previstos para os demais servidores do Município de Senador Pompeu.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS DEMAIS VANTAGENS**

Art. 17. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Senador Pompeu que já não estejam previstas nesta lei complementar, vedado o acúmulo de vantagens idênticas.

#### **SEÇÃO III**



## DAS FÉRIAS

Art. 18. Os Procuradores Municipais farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 19. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

§ 1º É facultado ao Procurador converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

## CAPÍTULO III

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 20. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 21. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

IV – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.



Art. 22. O controle de frequência através de ponto, físico ou eletrônico, é incompatível com as atividades do advogado público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Art. 23. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 24. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGMSP prescindirá de instrumento de procuração.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 25. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município, por sua administração direta ou indireta, pertencem originariamente aos Procuradores do Município lotados na Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 26. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I – o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município, por sua administração direta ou indireta, nos termos do art. 85, Lei 13.105, de 2015;

II – o total do produto dos créditos, tributários e não-tributários, devidamente corrigidos e aplicados os encargos legais, inscritos na dívida ativa do Município, no percentual de 10%;

III – o total do produto indicado no inciso II, inclusive em sede de acordo ou parcelamento na seara administrativa, desde que inscrito na dívida ativa, no percentual de 10%; e

IV – o total do produto indicado no inciso II, protestados extrajudicialmente, inscritos ou não na dívida ativa do Município, no percentual de 10%.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais, destinados à conta bancária específica para tal finalidade.

§ 2º A conta bancária específica mencionada no parágrafo anterior será vinculada ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu, criado para este fim, sendo a sua criação imediatamente autorizada.



§ 3º O valor arrecadado deverá ser apurado mensalmente, e pago aos Procuradores do Município até o 10º dia útil do mês subsequente, operacionalizada a distribuição por meio deregulamento de competência do Procurador-Geral do Município.

§ 4º Enquanto não criada a conta e o fundo especificados nos parágrafos anteriores, o rateio dos honorários é, igualmente, autorizado.

Art. 27. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem receitas públicas, sendo valores próprios dos Procuradores do Município indicados no art. 25 desta Lei, limitados ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 37, XI, da Constituição.

Art. 28. É vedada a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência:

I – aos pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – aqueles em licença para atividade política;

V – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; e

VI – aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal.

Art. 29. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

### **LIVRO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. Fica estabelecido na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, o número de cargos constante no Anexo I desta Lei, que pode ser revisto por legislação ordinária.

Parágrafo único. Dentro os cargos de provimento efetivo para Procurador-Assistente Municipal, o Anexo I definirá o número de cargos com função a ser desempenhada na Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Assistência Social, especificamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 31. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 32. À PGMSP incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, especialmente por meio de regulamentos editados pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Leis Municipais n° 1.431/2016 e suas alterações.

**Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, 02 de dezembro de 2021.**

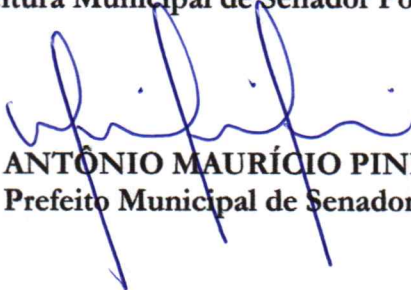
**ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**  
**Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE**



ANEXO I

<b>CARGOS EM COMISSÃO – NÍVEL SUPERIOR</b>				
<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	PGM	01	R\$6.000,00	30 horas semanais
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	SPGM	01	R\$4.000,00	30 horas semanais
<b>CARGOS EFETIVOS – NÍVEL SUPERIOR</b>				
<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
PROCURADOR-ASSISTENTE DO MUNICÍPIO - PGM	PAM-P	02	R\$3.000,00	30 horas semanais
PROCURADOR-ASSISTENTE DO MUNICÍPIO - CREAS	PAM-C	01	R\$3.000,00	30 horas semanais

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, 02 de dezembro de 2021.

  
**ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**  
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI Nº 1.627/2021, de 02 de dezembro de 2021**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 02 de dezembro de 2021.

  
**ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**  
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

**SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!**

**SENADOR POMPEU, CEARÁ, 02 DE dezembro DE 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
SENADOR POMPEU/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO** do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu (PGMSP), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§2º A PGMSP, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º A PGMSP, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município, de reputação ilibada e notável saber jurídico, será nomeado pelo Prefeito, dentre advogados com, no mínimo, 03 (três) anos de inscrição na OAB, ou dentre os Procuradores de Carreira, devidamente aprovados em concurso público para Procurador do Município de Senador Pompeu, independentemente do tempo de inscrição na OAB.







**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral, de reputação ilibada e notável saber jurídico, nomeado pelo Prefeito, independentemente do tempo de inscrição na OAB.

§3º O Subprocurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procuradores Assistentes, de reputação ilibada e notável saber jurídico, nomeados pelo Prefeito dentre os Procuradores de Carreira devidamente aprovados em concurso público para Procurador do Município de Senador Pompeu, independentemente do tempo de inscrição na OAB.

**CAPÍTULO II**

**DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 3º São funções da PGMSP:

- I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Municipal;
- II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Municipal; e
- III – a apuração e a inscrição da Dívida Ativa do Município.

Art. 4º À PGMSP serão reservadas dependências e instalações próprias e dignas para o exercício das suas funções institucionais.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º Incubi à PGMSP:

- I – exercer a consultoria jurídica do Município;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI – zelar pelo cumprimento, na Administração Municipal, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGMSP;
- VII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- VIII – apurar e inscrever a Dívida Ativa do Município, exercendo o controle de legalidade dos



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

- créditos tributários lançados e constituídos pelo setor de arrecadação municipal;
- IX – efetuar a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município, inclusive através de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e outros meios cabíveis;
- X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Municipal;
- XI – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Municipal;
- XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;
- XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa;
- XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XV – examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGMSP;
- XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Ceará, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Municipal;
- XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Municipal;
- XVIII – elaborar, quando cabível, as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetram dos contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Municipal;
- XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Municipal e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos, requeridos pelas Autoridades Competentes, quando for o caso;
- XXIV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares; e
- XXV – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Professor Cavalcante, 635, Fátima, Senador Pompeu – Ceará  
63.600-000 - (88) 3449-1235 – CNPJ: 06.741.672/0001-34  
Email: camarasenadorpompeu@gmail.com



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

Art. 6º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I – dirigir a PGMSP, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;
- II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VII – representar institucionalmente o Prefeito junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal;
- IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
- X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;
- XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativos disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;
- XII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;
- XIII – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;
- XIV – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;
- XV – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;
- XVI – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Municipal;



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

- XVII – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGMSP;
- XVIII – propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Municipal;
- XIX – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;
- XX – uniformizar a orientação jurídica da PGMSP, homologando os pareceres;
- XXI – designar os procuradores e servidores que comporão a comissão do Processo Administrativo Disciplinar; e
- XXII – exercer outras atribuições necessárias e compatíveis como cargo.

Art. 7º Ao Sub procurador-Geral incumbe as funções de direção e chefia, podendo realizar funções típicas de procuradores efetivos de carreira, conforme o art. 5º.

Art. 8º Aos Procuradores Assistentes incumbem as funções de direção e chefia, podendo realizar funções típicas de procuradores efetivos de carreira, conforme o art. 5º.

**LIVRO II**  
**DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I**  
**DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela PGMSP, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso no cargo:

- I – ser brasileiro;
- II – estar regularmente inscrito como Advogado na OAB;
- III – estar quite com o serviço militar;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – gozar de boa saúde, física e mental; e
- VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes

A



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

criminais incompatíveis com o exercício da função;

Art. 10. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador Municipal indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, em meio de comunicação oficial e de grande circulação.

**CAPÍTULO II**

**DA NOMEAÇÃO**

Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador Municipal, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial, pelo Prefeito.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

**CAPÍTULO III**

**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 12. A posse dos Procuradores Municipais será dada, pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.

§1º No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: "Prometo servir ao Município de Senador Pompeu na tutela do interesse público municipal".

§2º O Procurador Municipal será lotado na PGMSP.

§3º Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse em 30(trinta) dias, na PGMSP.

Art. 13. O Procurador Municipal é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, desde que não seja reprovado no estágio probatório.



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

**TÍTULO II**  
**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E**  
**DAS PRERROGATIVAS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 14. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na CRFB e na lei:

- I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível como exercício do cargo;
- II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XII – prestar assistência jurídica na forma da lei;
- XIII – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições;
- XIV – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos do Procurador-Geral, salvo quando manifestamente ilegais;



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

- XV – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos municipais;
- XVI – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVII – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição; e
- XVIII – exercer outras atribuições necessárias e compatíveis como cargo.

Art. 15. Fica vedado aos Procuradores Municipais:

- I – exercer cumulativamente outro cargo público, salvo um de magistério;
- II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;
- III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
- V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI – recusar fé a documentos públicos;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;
- XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIII – proceder de forma desidiosa;



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; e

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função.

Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município de Senador Pompeu, exceto a atuação em causa própria.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS**

**SEÇÃO I**  
**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16. O valor da referência inicial do vencimento do Procurador Municipal é o constante do Anexo I desta Lei, que pode ser revisto por legislação ordinária, garantido a revisão anual que lhe preserve o poder aquisitivo, sempre juízo dos benefícios previstos para os demais servidores do Município de Senador Pompeu.

**SEÇÃO II**  
**DAS DEMAIS VANTAGENS**

Art. 17. Os Procuradores Municipais farão jus aos direitos e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Senador Pompeu que já não estejam previstas nesta lei complementar, vedado o acúmulo de vantagens idênticas.





**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

**SEÇÃO III**  
**DAS FÉRIAS**

Art.18. Os Procuradores Municipais farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 19. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

§ 1º É facultado ao Procurador converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**CAPÍTULO III**  
**DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 20. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 21. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

III – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

IV – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 22. O controle de frequência através de ponto, físico ou eletrônico, é incompatível com as atividades do advogado público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Art. 23. Nenhum Procurador Municipal poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 24. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGMSP prescindirá de instrumento de procuração.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 25. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município, por sua administração direta ou indireta, pertencem originariamente aos Procuradores do Município lotados na Procuradoria-Geral do Município-PGM.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 26. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I – o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais sem que for parte o Município, por sua administração direta ou indireta, nos termos do art. 85, Lei 13.105, de 2015;

II – o total do produto dos créditos, tributários e não-tributários, devidamente corrigidos e aplicados os encargos legais, inscritos na dívida ativa do Município, no percentual de 10%;

III – o total do produto indicado no inciso II, inclusive em sede de acordo ou parcelamento na seara administrativa, desde que inscrito na dívida ativa, no percentual de 10%; e

IV – o total do produto indicado no inciso II, protestados extrajudicialmente, inscritos ou não na dívida ativa do Município, no percentual de 10%.

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de

A



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

documentos de arrecadação oficiais, destinados à conta bancária específica para tal finalidade.

§ 2º A conta bancária específica mencionada no parágrafo anterior será vinculada ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu, criado para este fim, sendo a sua criação imediatamente autorizada.

§ 3º O valor arrecadado deverá ser apurado mensalmente, e pago aos Procuradores do Município até o 10º dia útil do mês subsequente, operacionalizada a distribuição por meio de regulamento de competência do Procurador-Geral do Município.

§ 4º Enquanto não criada a conta e o fundo especificados nos parágrafos anteriores, o rateio dos honorários é, igualmente, autorizado.

Art. 27. Os honorários advocatícios de sucumbência não constituem receitas públicas, sendo valores próprios dos Procuradores do Município indicados no art. 25 desta Lei, limitados ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 37, XI, da Constituição.

Art. 28. É vedada a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência:

I – aos pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – aqueles em licença para atividade política;

V – aquele sem afastamento para exercer mandato eletivo; e

VI – aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal.

Art. 29. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**LIVRO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. Fica estabelecido na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, o número de cargos constante no Anexo I desta Lei, que pode ser revisto por legislação ordinária.

Parágrafo único. Dentro os cargos de provimento efetivo para Procurador-Assistente Municipal, o Anexo I definirá o número de cargos com função a ser desempenhada na Secretaria de



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

Desenvolvimento, Trabalho e Assistência Social, especificamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS.

Art. 31. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art.32. À PGMSP incumbe a dotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, especialmente por meio de regulamentos editados pelo Procurador-Geral do Município.

Art.33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Leis Municipais nº 1.431/2016e suas alterações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 23 de novembro de 2021.

**Abidias Serafim do Ó Filho**  
**Presidente da Câmara Municipal**



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

**AUTÓGRAFO DE LEI**

**ANEXO I**

<b>CARGOS EM COMISSÃO – NÍVEL SUPERIOR</b>				
<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	PGM	01	R\$6.000,00	30 horas semanais
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	SPGM	01	R\$4.000,00	30 horas semanais
<b>CARGOS EFETIVOS – NÍVEL SUPERIOR</b>				
<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
PROCURADOR-ASSISTENTE DO MUNICÍPIO- PGM	PAM-P	02	R\$3.000,00	30 horas semanais
PROCURADOR-ASSISTENTE DO MUNICÍPIO- CREAS	PAM-C	01	R\$3.000,00	30 horas semanais

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 23 de novembro de 2021.

**Abdias Serafim do Ó Filho**  
**Presidente da Câmara Municipal**

Governo Municipal de Senador Pompeu  
 ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2022 - Consolidado

Em R\$ 1,00  
 CONASP

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS POR FONTES  
 E DAS DESPESAS POR FUNÇÕES

FONTES		FUNÇÕES	
Receitas Correntes	78.423.800,00	Legislativa	2.975.995,00
Impostos, taxas e contribuições de melhor	3.027.500,00	Administração	6.735.655,00
Contribuições	1.350.000,00	Assistência Social	4.238.800,00
Receita Patrimonial	129.000,00	Previdência Social	1.700.000,00
Receita de Serviços	7.500,00	Saúde	22.812.825,00
Transferências Correntes	73.576.400,00	Educação	23.004.025,00
Outras Receitas Correntes	333.400,00	Cultura	705.000,00
Receitas de Capital	4.930.000,00	Urbanismo	3.687.200,00
Transferências de Capital	4.930.000,00	Saneamento	2.450.000,00
Deduções de Receita	-8.003.800,00	Gestão Ambiental	465.000,00
Deduções do FUNDEB	-8.003.800,00	Agricultura	1.245.500,00
Receitas Correntes - retif. - Fundeb	-8.003.800,00	Comércio e Serviços	173.000,00
Transferências Correntes - retif. -	-8.003.800,00	Energia	1.372.000,00
		Transporte	450.000,00
		Desporto e Lazer	835.000,00
		Encargos Especiais	2.330.000,00
		Reserva de Contingência	170.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>75.350.000,00</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>75.350.000,00</b>

Governo Municipal de Senador Pompeu  
 ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2022 - Consolidado

Em R\$ 1,00  
 CONASP

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS POR FONTES  
 E DAS DESPESAS POR USOS

F O N T E S		U S O S	
Receitas Correntes	78.423.800,00		
Impostos, taxas e contribuições de melhor Contribuições	3.027.500,00	Camara Municipal de Senador Pompeu	2.975.995,00
Receita Patrimonial	1.350.000,00	Sec de Finanças, Administração e Gestão	7.276.000,00
Receita de Serviços	129.000,00	Procuradoria Geral do Município	280.000,00
Transferências Correntes	7.500,00	Controladoria Geral e Ouvidoria do Munic	160.000,00
Outras Receitas Correntes	73.576.400,00	Sec. de Trabalho, Des. e Assist. Social	4.238.800,00
	333.400,00	Sec. Agric. Rec Hídricos e Meio Ambiente	1.770.500,00
Receitas de Capital	4.930.000,00	Secretaria de Infraestrutura	10.206.855,00
Transferências de Capital	4.930.000,00	Sec. de Educação, Cultura e Desporto	25.409.025,00
		Secretaria de Saude	22.812.825,00
Deduções de Receita	-8.003.800,00	Instituto de Meio Ambiente do Município	50.000,00
Deduções do FUNDEB	-8.003.800,00	Reserva de Contingencia	170.000,00
Receitas Correntes - retif. - Fundeb	-8.003.800,00		
Transferências Correntes - retif. -	-8.003.800,00		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>75.350.000,00</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>75.350.000,00</b>